



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.818 - MG (2010/0175676-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE BARROS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. CARGO EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB O ENFOQUE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há falar em omissão quando o acórdão recorrido analisa expressamente a questão levantada pela parte recorrente. Ressalte-se que o simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.
2. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem importa estudo de direito local, uma vez que necessário o exame da Lei Delegada n. 175/2007 e Leis Estaduais ns. 10.623/92 e 10.745/92. Incidência da Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.818 - MG (2010/0175676-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO DE BARROS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
PROCURADOR : **CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Alberto de Barros Santos e outros em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 606):

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. CARGO EM COMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB O ENFOQUE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes insistem na tese de violação dos arts. 128, 458, II, 535, II, do CPC, por entender que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a tese de que não houve revogação expressa da lei que conferiu benefícios aos servidores. Por outro lado, alegam que não há falar em apreciação de norma local, uma vez que o relator do acórdão recorrido admitiu que a Lei Delegada n. 175/2007 revogou expressamente apenas a Lei n. 10.623/92, pelo que resta claro que não houve a expressa revogação da Lei n. 10.745/92. Assim, merece ser acolhida a tese de violação do art. 2º, § 1º, da LICC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.818 - MG (2010/0175676-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. CARGO EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB O ENFOQUE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há falar em omissão quando o acórdão recorrido analisa expressamente a questão levantada pela parte recorrente. Ressalte-se que o simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.
2. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem importa estudo de direito local, uma vez que necessário o exame da Lei Delegada n. 175/2007 e Leis Estaduais ns. 10.623/92 e 10.745/92. Incidência da Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela ausência de violação dos arts. 128, 458, II, 535, II, do CPC, bem como pela incidência da Súmula 280/STF à espécie. A propósito, confira-se teor do *decisum* (e-STJ fl. 606/607):

Inicialmente, registro que os arts. 128 e 458, II, do CPC tidos por ofendidos não foram, em nenhum momento, enfrentados no aresto recorrido, carecendo o apelo especial do obrigatório prequestionamento. Incide, no caso, a Súmula 282/STF.

Por outro lado, não houve a alegada violação do art. 535, II, do CPC. O aresto combatido está claro e contém suficiente fundamentação para solver integralmente a controvérsia e foi inequívoco ao consignar que (fl. 390):

[...] embora a Lei Delegada n. 175/2007 não tenha revogado direta e expressamente a Lei n. 10.745/92, o fez, indiretamente, ao revogar a Lei n. 10.623/92 que criou a gratificação especial, já que aquela apenas cuidou de estender o benefício criado por esta aos servidores do IPSEMG através do acréscimo de um anexo específico.

O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

Por fim, dessume-se do excerto transcrito que a aferição de eventual violação do art. 2º, § 1º, da LICC passa, necessariamente, pelo exame da Lei Delegada n. 175/2007 e Leis Estaduais ns. 10.623/92 e 10.745/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, mostra-se descabida a revisão do entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem, em virtude da incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 280/STF, *verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÕES DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

O exame da alegada violação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – referente à existência de direito adquirido à incorporação da GHPM –, e da alegada revogação tácita do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n. 7.145/97 demandaria, necessariamente, a análise sobre direito local - providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.341.908/BA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09/11/2010).

Isso posto, CONHEÇO do agravo de instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Realmente, percebe-se, claramente, que houve análise da tese de que não houve revogação expressa da lei que conferiu benefícios aos servidores, pelo que não há falar em violação ao art. 535 do CPC. O que aconteceu, na verdade, é que a questão não foi decidida conforme planejava a parte recorrente, mas com aplicação de entendimento diverso.

Quanto ao mérito, como bem salientado acima, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem importa estudo de direito local, uma vez que necessário o exame da Lei Delegada n. 175/2007 e Leis Estaduais ns. 10.623/92 e 10.745/92. Portanto, não há como afastar a incidência do disposto na Súmula 280 do STF.

Diante dessas considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0175676-8

AgRg no
Ag 1.356.818 / MG

Números Origem: 10024074410044 10024074410044006

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DE BARROS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DE BARROS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.